



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8515604-33.2018.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta sobre a viabilidade de rescisão dos serviços contratados através da nota de empenho nº 2894.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG (p. 76-77) sobre a viabilidade de rescisão da contratação de consultoria para fins de delineamento de amostra, análise crítica de questionário, bem como tabulação e análise dos resultados de pesquisa de opinião pública a respeito da satisfação dos usuários da justiça em todo o território do Estado do Ceará, que foi firmada, através da Nota de Empenho da Despesa nº 2894/2018, com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, representada pelo Laboratório de Estatística e Matemática Aplicada da Universidade Federal do Ceará.

De acordo com a unidade administrativa consulente, a pandemia pelo novo coronavírus impossibilitou a continuidade do trabalho, que seria presencial, com a pesquisa de satisfação do jurisdicionado de 2018, tendo sido executada, apenas, a primeira etapa das quatro previstas.

Acrescenta, ainda, que foi realizado no segundo semestre de 2020 o planejamento para a construção do Plano Estratégico TJCE 2030, tendo um indicador

específico para medir a percepção da sociedade com relação à atuação do TJCE, com pesquisa a ser realizada de forma virtual.

Assim, não há mais interesse na continuidade da contratação naquele formato, visto que o escopo mudou.

Constam nos autos, no que interessa, as seguintes informações: a) Nota de Empenho da Despesa nº 2894/2018 (p. 68); b) demonstrativo de restos a pagar (p. 100) e despacho da Secretaria de Finanças – SEFIN comunicando que a referida nota de empenho não está mais válida (p. 101).

Autos processuais distribuído para este Assessor para emissão de opinativo na forma estabelecida no art. 24, §2º, inc. III, da Lei Estadual n.º 16.208/2017.

É o relatório. Passamos ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De regra, o pacto negocial firmado entre a Administração e o particular é materializado através de um contrato administrativo, conforme preceitua o art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Referido dispositivo contempla exceções, podendo o instrumento ser substituído por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

No caso em tela, o ajuste foi consignado pela Nota de Empenho da Despesa nº 2894/2018 (p. 68), decorrente da contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Bom observar que o empenho é válido dentro do mesmo exercício em que foi emitido, conforme exegese do art. 35, da Lei 4320/64.

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.” (grifo nosso)

Então, considerando o caso em tela, o empenho emitido no exercício de 2018 esteve válido até o final do mesmo ano. Esta informação, aliás, é corroborada pela Secretaria de Finanças (p. 121), senão vejamos:

Processo 8515604-33.2018.8.06.0000 Vol.: 1	
Origem	Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: TJCECEMP - COORDENADORIA DE EMPENHO Responsável: FRANCISCA EVELINE MACEDO ARRAIS CAVALCANTE Data encam.: 28/09/2021 às 11:48
Destino	Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA Unidade: TJCESEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS
Encaminhamento	Encaminhamento: Em atendimento a solicitação, as páginas 117, esta Coordenadoria de Empenho vem informar que o prazo de validade dos processos inscritos em restos a pagar é de 2(dois) anos. No caso em tela, esse período de tempo expirou. Para encaminhamentos devidos.

Não sendo executado, como de fato não foi, a despesa ficou inscrita em restos a pagar, obedecendo o que dispõe o art. 36 da lei 4320/64.

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

Por óbvio, o passo seguinte seria o pagamento da parcela executada no exercício seguinte, ou seja, no exercício financeiro de 2019, através da execução dos restos a pagar, fato que não ocorreu.

Frise-se que a inscrição em restos a pagar tem validade de apenas dois anos, conforme previsto no parágrafo único da Lei 11.714/1990, *in verbis*:

Art. 54 - Desde que venham a ser atendidas as condições para a realização da despesa, esteja esta liquidada ou não, serão levados a registro em conta de "restos a pagar" os empenhos relativos a:

(...)

Parágrafo Único - A inscrição em conta de "restos a pagar" dar-se-á no encerramento do exercício, sendo válida até dois (2) anos subsequentes ao da respectiva inscrição."

Nesta senda, futuro pagamento da despesa deverá ser realizado por outra via, através da emissão de empenho, no exercício corrente, à conta de créditos orçamentários destinados a atender despesas de igual classificação ou, quando inexistentes, como "despesas de exercícios anteriores", conforme predetermina o art. 55, da Lei 11.714/1990.

"Art. 55 - O reconhecimento de eventual direito do credor, após a data fixado no Parágrafo Único do artigo anterior, dar-se-á mediante empenho, no exercício corrente, à conta de créditos orçamentários destinados a atender despesas de igual classificação ou, quando inexistentes, como "despesas de exercícios anteriores", com prévia manifestação do órgão competente."

Vale observar que não consta no processo administrativo documento comprobatório da execução da parcela do serviço, nem o respectivo termo de aceite e atesto por parte da Administração, tampouco pedido de pagamento por parte da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura; apenas relato da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

À vista disto, sugere-se que sejam anexados os documentos acima listados e outros exigidos de praxe na liquidação e pagamento da despesa pública.

Frise-se que a Lei nº 4.320/64, no seu art. 60, proíbe a realização de despesa pública sem prévio empenho, senão vejamos:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU tem se manifestado assim:

Acórdão 423/2011 - Plenário – TCU

“É ilegal a autorização para realizar despesa sem a emissão de prévio empenho, pois contraria o art. 60 da Lei 4.320/1964.”

Acórdão 11461/2011 – Segunda Câmara – TCU

A assunção de dívida com fornecedores originária de despesas não registradas na contabilidade indica que essas foram realizadas sem prévio empenho e não observaram o princípio contábil da competência, o que viola o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e os artigos 35, 60, 88 e 90 da Lei 4.320/1964.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, podemos concluir o seguinte:

1) o contrato não está mais vigente, pois sua representação estava alicerçada no empenho n. 2894/2018 (p. 68), que perdeu sua validade conforme previsto no art. 54 da Lei 11.714/1990;

2) com a vigência contratual encerrada (conforme informação da SEFIN na página 121), não há que se falar em rescisão do contrato nos termos formulados pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, através do Memorando n. 039/2021/SEPLAG (p. 76-77);

3) para o pagamento de possível dívida, a SEPLAG deverá, em primeiro, anexar pedido de pagamento por parte da empresa que foi contratada; em segundo, anexar comprovações devidamente atestadas quanto a execução dos serviços; em terceiro, manifestar-se reconhecendo a dívida; em quarto, buscar informações junto a Secretaria de Finanças do TJ/CE para proceder a quitação do débito através da emissão de empenho à

conta de créditos orçamentários, considerando a forma de despesa de exercício anterior, na forma do art. 55, da Lei 11.714/1990.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 07 de janeiro de 2022.

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À Secretaria de Planejamento e Gestão para conhecimento e providências.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico